



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017570-43.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEBERSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9978

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0017570-43.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: CLEBERSON DA SILVA

Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado, no tocante à pena de multa ainda inadimplida, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de hipossuficiência econômica do condenado representado pela Defensoria Pública justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, sem seu pagamento, após a declaração de extinção da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como paradigma e referencial ético a orientar a ordem jurídica interna e internacional, os direitos humanos estão em constante processo de construção e reconstrução. Representam, assim, chaves de expansão e de reavaliação permanente da ordem jurídica.

4. Ao proclamar a dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III), o constituinte impôs aos agentes públicos o dever de permanente afirmação do valor fonte da dignidade humana. No campo específico da hermenêutica jurídica e da operacionalização diária do direito, a solução das questões controvertidas que são levadas ao conhecimento do Judiciário hão de iluminar-se por aquele fundamento.

5. Os direitos humanos asseguram a cidadania que também foi proclamada pelo legislador constituinte como um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º,

II). A concepção de cidadania contemporânea lança olhares sobre pautas específicas de direitos humanos em face das singularidades de certos grupos. É o que ocorre com as mulheres, crianças e refugiados. O mesmo ocorre com os condenados. A afirmação de direitos humanos em favor daqueles que cumprem penas bebe na fonte expansiva do movimento dos direitos humanos e da concepção de cidadania contemporânea.

6. Ao proclamar que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 5.6, revela a carta marear orientativa da forma e das circunstâncias que devem pautar a execução das sanções penais privativas de liberdade. Para além da vedação do uso de meios cruéis e desumanos, a execução da pena privativa é alimentada pela promoção da reintegração social do condenado. A reintegração, como meta, implica a redução dos efeitos da estigmatização social que perseguem os condenados.

7. O cumprimento da pena privativa é o ponto de destino idealizado pelo processo punitivo de construção das bases para uma vida autossuficiente marcada pelo respeito à ordem (Regras de Mandela). O impedimento da extinção da punibilidade, enquanto pendente o pagamento de pena pecuniária, inviabiliza a consagração daquela meta, mesmo após o cumprimento de sanções que são substancialmente mais restritivas de direitos fundamentais, como é o caso da pena privativa de liberdade.

8. A proibição da extinção da punibilidade, enquanto não paga a multa penal, a despeito do cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém o quadro de restrição de direitos, dificultando o processo de reintegração. A impossibilidade de extinção da punibilidade prolonga a suspensão dos direitos políticos, impede a contagem do prazo para a reabilitação, amplia o prazo depurador da reincidência, bem como a possibilidade de consideração dos antecedentes criminais. Prolonga-se, assim, a “memória” do julgamento anterior e o quadro de estigmatização.

9. As dificuldades no recolhimento imediato da multa decorrentes da hipossuficiência acentuam o quadro da desproporcionalidade. Assim, o resgate da cidadania plena e, portanto, o próprio projeto de reintegração social será mais difícil e prolongado para alguns condenados do que para outros. A razão será unicamente socioeconômica. Impedir a extinção da punibilidade em situação de inadimplemento involuntário da pena de multa acentua intoleráveis desigualdades sociais.

10. A equiparação da pena de multa à dívida de valor,

após o trânsito em julgado, implica mudança de tratamento que orienta a execução. Para além de regras relativas ao processo e procedimento, a equiparação comporta uma interpretação emancipatória na perspectiva dos direitos humanos dos condenados no processo de resgate da cidadania e de reinserção social.

11. A equiparação da multa à dívida de valor, após o trânsito em julgado da sentença que a impõe, não afasta a sua natureza penal. A afirmação da multa como sanção penal insere-se no quadro constitucional dos direitos e das garantias fundamentais. Qualquer interpretação que se aplique deve vir iluminada pela consagração dos espaços de liberdade e não de restrição de direitos humanos como instrumentos de promoção ou de resgate da cidadania.

12. O tratamento da multa como dívida de valor não é incompatível com os seus elementos penais fundamentais. Mantém-se, assim, intocáveis a aderência ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX), a exigência de prévio e justo processo e os limites subjetivos da coisa julgada (art. 5º, XLV).

13. A equiparação da multa à dívida de valor exige interpretação consentânea com a promoção dos direitos humanos que o estado brasileiro se compromete a assegurar. Não se pode manter prolongados os efeitos impeditivos do resgate da cidadania e da reinserção social por quem já expiou a mais grave das penas e que por questões socioeconômicas não consegue fazer frente, rapidamente, ao pagamento da multa.

14. Decisões vinculantes dos Tribunais Superiores. Recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470. A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal.

15. O Superior Tribunal de Justiça, revisando o Tema 931, estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento.

16. A presunção de hipossuficiência do condenado, defendido pela Defensoria Pública, não foi ilidida por prova em contrário, não havendo, até o momento, demonstração de capacidade econômica para pagamento da multa.

17. Nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Sentenciado presumidamente hipossuficiente por ser defendido pela Defensoria Pública. Presunção não infirmada nos autos pelo Ministério Público, passados mais de 05 anos desde o trânsito em julgado da sentença

condenatória para as partes. Diante deste quadro, cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, é de rigor a extinção da pena de multa e a extinção da punibilidade do sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo decisão motivada em contrário.

Legislação Citada: Código Penal, art. 51. Constituição Federal, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018. STJ, REsp nº 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Rogerio Alcazar, do Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, que reconheceu a hipossuficiência econômica do sentenciado **CLEBERSON DA SILVA** por ter sido representado em juízo pela Defensoria Pública e, nestes termos, julgou extinta sua punibilidade com relação à pena de multa (fls. 29/30 destes autos ou fls. 172/173 da execução n. 0021280-40.2019.8.26.0041 – autos originais).

Inconformado, busca o Ministério Público a reforma da r. decisão. Argumenta que a pendência no pagamento da pena de multa inviabiliza a extinção da punibilidade, mesmo que tenha sido integralmente cumprida a pena privativa de liberdade e/ou a restritiva de direitos. Ampara-se na dicção do artigo 51 do Código Penal, o qual equiparou a multa à dívida de valor, porém, sem retirar-lhe o caráter penal, o que obstaria a extinção da punibilidade caso pendente seu adimplemento. Sustenta que a mera presunção de hipossuficiência devido ao fato de o sentenciado ser defendido em juízo pela Defensoria Pública, por si só, não seria suficiente para

justificar a extinção da pena de multa sem pagamento. Acrescenta que a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e como exceção deve ser devidamente comprovada, de modo a evitar impunidade. Afirma que, muito embora tenha sido extinta a punibilidade do agravado com relação à pena privativa de liberdade, não há nos autos comprovação de sua incapacidade econômica para quitar a multa imposta. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão, de modo que seja cassada a r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento (fls. 01/12).

O recurso foi regularmente processado. Houve oferta de contraminuta (fls. 33/36) e manutenção da decisão agravada (fls. 38). A D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu r. parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 52/54).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito recursal

O agravado, condenado por roubo majorado, teve a pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a multa de 13 diárias mínimas, impostas na ação penal nº 0002218-90.2018.8.26.0609,

declaradas extintas, nos autos da execução penal nº 0021280-40.2019.8.26.0041 (autos originais).

No caso específico da pena de multa, o i. Magistrado considerou que o sentenciado seria hipossuficiente na medida em que defendido em juízo pela Defensoria Pública e levou em conta que até o presente momento não teria sido ajuizada a ação de execução da pena de multa, muito embora já cumprida a pena privativa de liberdade.

Irresignado, busca o Ministério Público a reforma da r. decisão argumentando, em síntese, que a multa oriunda de sentença penal condenatória é pena e, portanto, instrumento de coerção estatal, de modo que a mera presunção de hipossuficiência devido ao fato de o sentenciado ser defendido em juízo pela Defensoria Pública, por si só, não seria suficiente para justificar sua extinção, sem pagamento.

Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com revisão do tema 931¹, em caráter vinculante, oportuna a reanálise do tema.

II.1 – Execução da pena de multa. Da alteração legislativa ao dissídio jurisprudencial. Da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 931 (Overruling).

O dispositivo normativo, que ora ocupa o centro do debate doutrinário e jurisprudencial, foi alvo de três alterações nos últimos trinta e cinco anos.

Com efeito, quando da promulgação da Nova Parte Geral do Código Penal, pela Lei 7.209/1984, previu-se a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção quando, embora solvente, o condenado deixasse de pagá-la. Por muito tempo, o texto permaneceu imune às críticas até que vozes mais sensíveis proclamaram a sua inconstitucionalidade. Afinal, a sanção pelo descumprimento do

¹ **"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade,** ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"

comando condenatório implicava resposta mais severa do que a própria pena em si. A violação ao princípio da proporcionalidade soava estridente.

Doze anos após, veio à luz a Lei 9.268/1996 que, dentre várias medidas, vedou a possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade. Assim, além de ganhar o *status* de dívida de valor, a execução da pena de multa passou a ser tratada pela Lei 6.830/1980 a qual, como se sabe, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Em meio àquela redação, e no âmbito de várias controvérsias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP, assentou o entendimento de que, **o inadimplemento da sanção pecuniária não obstará a declaração da extinção da punibilidade caso cumprida a pena privativa de liberdade.**²

Acolheu-se, assim, a tese que propugnava pela transmutação da pena de multa. Ou seja, a equiparação da pena pecuniária à dívida de valor conferir-lhe-ia natureza extrapenal e, por via de consequência, a afirmação da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública para a promoção da respectiva execução.

A questão, contudo, assumiu novos ares em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470. Naquela oportunidade, a Suprema Corte afirmou a natureza penal da multa, fixando, dessa forma, a legitimidade preferencial do Ministério Público para promover a execução, perante a Vara das Execuções Criminais, e a legitimação subsidiária da Fazenda Pública, caso o Ministério Público permanecesse omissos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Nesse sentido, destacou-se:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

² Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, J. 26/08/2015, Dje 10/09/2015

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à **Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.**

(STF, ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Afirmou-se, assim, que a proclamação equiparatória da pena de multa à dívida de valor não lhe teria extirpado o seu caráter penal que, aliás, lhe seria ínsito, por força do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Assim, a legitimidade prioritária para a execução da multa penal seria do Ministério Público. Configurada a inatividade, o juízo da execução criminal haveria de cientificar o órgão da Fazenda Pública competente para a promoção da respectiva cobrança, nos termos preceituados pela Lei 6.830/1980.

A questão, note-se, parece ter sido solidificada com a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal, desta feita, pela Lei 13.964/19, popularmente conhecida como *Pacote Anticrime*. Com efeito, de forma categórica, afirmou-se a

competência do juízo da execução penal para a execução da pena de multa, observando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O caráter vinculatório que emana da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal provocou um movimento de revisitação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de seu posicionamento anterior.³

Assim, o Superior Tribunal de Justiça novamente reviu seu posicionamento a respeito do tema e, em 30 de novembro de 2021, foram publicados os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, processos-paradigma da revisão de tese do Tema n. 931, com a fixação da seguinte tese:

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Incontroverso é, pela leitura da referida tese, que recaía sobre o condenado o ônus probatório demonstrativo da hipossuficiência. Passados quase três anos, as polêmicas sobre o tema não arrefeceram. Assim, ganhou novo fôlego no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o entendimento, tal como desenhado, impunha ônus excessivo aos condenados que não dispunham de recursos

³ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. **À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1858074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020) Ver ainda: STJ, AgRg no REsp 1862056/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020 e STJ, AgRg no AREsp 1602350/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.

para a quitação da multa penal.

Reconheceu-se que a realidade do sistema prisional brasileiro afronta a topografia constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento do próprio sistema republicano, o qual ainda estabelece para si os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal).

Concluiu-se, assim, pela **incompatibilidade da perpetuação dos gravames impostos aos condenados hipossuficientes, quando já cumprida a pena privativa ou restritiva de direitos**, com os fundamentos do Estado Democrático de Direito – *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça* –. Assim, em circunstâncias que tais, a obrigação perene de quitação de dívida não se mostra compatível com os objetivos da Constituição Federal e da própria lei penal. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando o tema, afirmou a incompatibilidade constitucional da exigência de pagamento da multa penal pelo condenado hipossuficiente.

É sabido que, enquanto não quitada a multa e não extinta a punibilidade, o egresso do sistema prisional se vê impedido de regularizar seus direitos políticos, sobretudo, de exercer o direito ao voto. Também não pode inscrever-se em programas sociais e obter financiamento público. Além disso, enquanto não extinta a punibilidade em razão da pendência do pagamento da multa, **muito embora cumprida a pena privativa de liberdade ou a sanção substitutiva**, persistem os efeitos da reincidência.

Por tais razões, em 28 de fevereiro de 2024, ao julgar o REsp 2024901/SP e o REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tornou a se debruçar sobre o Tema 931 e, revendo posicionamento anterior, alterou a tese anteriormente firmada, fixando-lhe nova redação, nos seguintes termos: **"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada**

hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". É, note-se o que se infere da leitura da respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel.

Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel.

Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-

preso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transita da em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$;

34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários-mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta, etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na

realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, o Juízo singular procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que o levou a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal, ao cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, aduziu que "a multa, enquanto pena, legítima sua cobrança pelo Ministério Público, não comportando a declaração antecipada de sua extinção pendente seu pagamento e enquanto exigível" (fl. 79), isso sem que tenha o Parquet estadual, em seu recurso de agravo, colacionado aos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a capacidade financeira do apenado para arcar com o imediato pagamento da pena de multa.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

(REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Após detido exame sobre a questão, convenci-me de que: i) a revisitação do posicionamento assenta-se em uma interpretação mais ampla que vem sendo emprestada ao próprio objeto de julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cujo provimento está restrito à interpretação de parte da já antiga redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.268/96, qual seja, aquela que fixava a aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; ii) por ocasião do julgamento da ADI 3150 não houve enfrentamento específico sobre a possibilidade/impossibilidade de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, após o cumprimento e extinção da pena privativa; iii) a equiparação da multa à dívida de valor, de fato, não lhe retira a natureza penal. Além da verdade, fixa diretriz a orientar a execução em seus aspectos processuais e procedimentais; iv) a consideração da pena de multa como dívida de valor, após o trânsito em julgado, suscita interpretação que realinha a execução da multa aos princípios que informam a execução criminal e que se expressam pelo ideal de reinserção e reintegração social do condenado; v) **o impedimento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, muito embora pendente o cumprimento da pena de multa, impede a reabilitação, prolonga a suspensão dos direitos políticos, estende os efeitos da reincidência e da afirmação de antecedentes criminais, mantendo, dessa forma, o quadro de estigmatização oficial do condenado e vi) a afirmação da insatisfação da punibilidade daquele que não detém recursos para fazer frente ao pagamento da pena de multa, mas que já expiou a pena privativa de liberdade, é solução que: a) subverte a lógica da proporcionalidade; b) amplia os espaços sociais de desigualdade, c) contraria o direito internacional dos direitos humanos em seu projeto contemporâneo de cidadania e d) contraria o objetivo da República Federativa do Brasil de erradicação da marginalização do indivíduo.**

II.2 – Direitos humanos. Norte exegético e formação da cidadania contemporânea

Como paradigma e referencial ético a orientar a ordem jurídica interna e internacional, os direitos humanos estão em constante processo de construção e reconstrução. Como já nos advertia Bobbio, não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todos⁴. Expressam, dessa forma, processos de abertura e de consolidação dos espaços de conquista da dignidade humana⁵. São, enfim, chaves de expansão e de reavaliação permanente da ordem jurídica.

Não foram outras as razões que levaram o legislador constituinte a proclamar a dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III). Para além da adesão à agenda ética de valorização da dignidade, a proclamação impõe aos agentes públicos o dever de permanente busca pela afirmação daquele estado. No campo específico da hermenêutica jurídica e da operacionalização diária do direito, a solução das questões controvertidas que são levadas ao conhecimento do Judiciário hão de iluminar-se por aquele fundamento.

Os direitos humanos asseguram, ademais, a cidadania que também foi proclamada pelo legislador constituinte como um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, II). Aliás, a cidadania alimenta o valor da dignidade sendo por esta também alimentada. Há, portanto, uma imbricação dos valores, a despeito da distinção conceitual. É que o horizonte da dignidade requalifica o conceito de cidadania. A noção de cidadania, portanto, liga-se ao conceito dos direitos humanos já que estes buscam concretizar dignidade. Não por menos já se afirmou que “a realização plena, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos”.⁶

É nesse espaço, e por essa perspectiva, que os direitos humanos se projetam como instrumentos que pavimentam o caminho de construção da cidadania a da dignidade. Por expressarem um núcleo rígido e indevassável da dignidade, os direitos humanos não se esgotam em suas fórmulas proclamatórias. É, como se disse, um processo em contínua e constante ampliação.

⁴ BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

⁵ FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

Aliás, a tríade dignidade/cidadania/direitos humanos é marcada pelo processo de especificação do sujeito direito. Muito embora universais, os direitos humanos não podem desconsiderar as especificidades de certos grupos como mulheres, crianças, refugiados, etc. São condições singulares que demandam um tratamento mais específico. Como observa Piovesan, o indivíduo “deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades”.⁷ São, enfim, condições que provocam demandas específicas que devem ser reconhecidas, afirmadas e absorvidas pelo filtro dos direitos humanos.

É por esta lógica que se elevam à categoria dos direitos humanos as garantias judiciais projetadas para os acusados nos processos criminais. Esta condição específica, somada à perspectiva de redução dos espaços de fruição dos direitos humanos com a afirmação da responsabilidade penal, fixa a necessidade de um olhar mais atento que estabeleça limites, pela medida da proporcionalidade, à atuação do aparato persecutório. É também esta mesma lógica que justifica a afirmação de regras internacionais de tratamento a ser dispensado aos presos (Regras de Mandela) e às presas (Regras de Bangkok). Aqui, a redução ou o impedimento momentâneo do exercício de certos direitos faz-se com observância de parâmetros e com respeito aos limites indevassáveis da dignidade.

II.3 – A pena privativa de liberdade como processo de ressocialização e de resgate da cidadania e da dignidade

Ao proclamar que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 5.6⁸, revela a carta marear orientativa da forma e das circunstâncias que devem pautar a execução das sanções penais privativas de liberdade. Assim, o alto custo imposto pela restrição da liberdade como retribuição ao injusto penal justifica-se pelos objetivos que orientam a sanção penal

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 384.

⁸ Art. 5.6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

privativa. Enquanto a resposta punitiva, como afirmação da responsabilidade penal, fixa o olhar no espelho retrovisor, a efetiva execução da sanção lança o olhar para o futuro, direcionando o caminho rumo ao resgate pleno da dignidade e da cidadania do condenado.

Há várias mensagens que emanam da proclamação convencional. A primeira, mais óbvia, revela um núcleo ético indevassável na forma de execução das penas privativas de liberdade. A revalorização e a readaptação social do condenado ditam a forma de cumprimento da privação da liberdade, o que não se coaduna com os meios e métodos cruéis e desumanos que vão para além da própria restrição da liberdade. Trata-se, aliás, de diretriz que encontra eco nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos (Regras de Mandela).⁹

A segunda decorre dos próprios objetivos que provém da meta da readaptação social. A readaptação implica reintegração o que somente será possível com a redução dos efeitos da estigmatização social que naturalmente perseguem os ex-condenados. Assim, o cumprimento da pena privativa ou a ela assemelhada fixa um ponto final, selando o processo da reintegração. A liberdade definitiva é, portanto, o ponto de destino idealizado pelo processo punitivo de construção das bases para uma vida auto-suficiente marcada pelo respeito à ordem.¹⁰

Não se distancia dessa meta a Lei de Execução Penal que, em seu artigo inaugural, proclama as finalidades da execução criminal: assegurar o cumprimento do comando condenatório e proporcionar as condições para a “harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). Diz-se mais. A integração social do condenado é, também, a busca pela erradicação da marginalização, um dos objetivos fundamentais do estado brasileiro (art. 3º, III).

⁹ Veja-se, a propósito, a regra 1: Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

¹⁰ Veja-se, a propósito a regra 4 das Regras de Mandela: Regra 4 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

II.4 – Vedação da extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa, quando ainda pendente a pena de multa. Violação dos princípios vetores da execução criminal. Prolongamento da estigmatização. Manutenção do estado de marginalização. Afronta aos objetivos do estado brasileiro. Restrição desproporcional ao pleno resgate da cidadania.

A restrição da liberdade e outras medidas similares restritivas da liberdade, enquanto processo, movem-se pelo projeto gradativo de reorientação e de reintegração social do condenado. Nesse passo, o impedimento da extinção da punibilidade, enquanto pendente o pagamento de pena pecuniária, inviabiliza a consagração daquela meta, mesmo após o cumprimento de sanções que são substancialmente mais restritivas de direitos fundamentais. Para além da gritante desproporcionalidade, a solução acentua as desigualdades, a marginalização e a estigmatização e, dessa forma, desconsidera a relação dialógica entre dignidade, direitos humanos e cidadania.

De fato, enquanto não declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena não se iniciará o compute do prazo para fins de reabilitação. Assim, a própria reabilitação, que se assenta em razões de humanidade auxiliando o condenado a recuperar a reputação social maculada pela prática do crime, estará obstada, a despeito da expiação da mais grave das penas que é a restrição da liberdade. O impedimento da extinção da punibilidade, ademais, mantém a suspensão dos direitos políticos, efeito automático da condenação criminal.

Da mesma forma, a impossibilidade de extinção da punibilidade amplia o prazo depurador da reincidência, assim como amplia a possibilidade de consideração de condenações anteriores como antecedentes criminais, desde que não se prestem para caracterização da reincidência. Impedirá, ademais, a possibilidade de acordo de não persecução, instituto fundado nos postulados da despenalização e não estigmatização. Impedirá, igualmente, o reconhecimento de tratamentos punitivos mais brandos para os tipos penais em que se exija o quadro límpido da primariedade e da ausência de antecedentes criminais.

Aliás, a desproporcionalidade das restrições soa mais gritante quando consideradas as razões para o não pagamento e que aqui são dadas pela hipossuficiência financeira. De fato, conforme se infere dos autos, **o sentenciado é representado em juízo pela Defensoria Pública e portanto, relativamente presumido hipossuficiente.**

Ou seja, a dificuldade, ou a impossibilidade momentânea, para o pagamento da multa acentua as desigualdades sociais no contexto da Justiça Criminal. Os que tiverem condições econômicas melhores expiarão a pena de multa e com ela abrirão os portais para reintegração social. Por outro lado, o portal estará fechado para aqueles que não reunirem as mesmas condições. Mais do que isto, as condições econômicas ditarão um possível regime punitivo mais brando para o caso de recidiva. Logo, quando mais cedo for o pagamento da multa, mais rapidamente afastar-se-á o entrave para “a extinção total da punibilidade”. Para alguns, senão muitos, a questão não ronda a liberdade de opção. Para estes o inadimplemento é involuntário.

Tal solução acentua a marginalização fundada nas desigualdades sociais que o Estado brasileiro se comprometeu a erradicar. Assim, o resgate da cidadania plena e, portanto, o próprio projeto de reintegração social será mais difícil e prolongado para alguns condenados do que para outros. A razão será unicamente socioeconômica. Se a restrição da liberdade havia sido elemento de equivalência da resposta punitiva, independentemente dos fatores socioeconômicos, a multa assim não o é. Desnecessário enfatizar como o modelo assim estruturado inviabiliza o atendimento dos compromissos mais mezinhos do Estado Social de Direito, sem se olvidar dos princípios da igualdade e dos valores da dignidade e da cidadania.

Por fim, oportuno ressaltar que, **no caso dos autos, o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, conforme o cálculo de penas (fls. 161/162 dos autos originais). Muito embora extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, pelo integral cumprimento, importante observar que não há informações no sentido de que tenha sido ajuizada a execução da pena de multa desde o trânsito em julgado da**

sentença condenatória, ocorrido em 14/05/2019 (fls. 161/162 dos autos originais), ou de que tenha sido realizada qualquer diligência no intuito de demonstrar que o sentenciado tem condições de arcar com o pagamento da pena de multa, ilidindo a presunção de hipossuficiência pelo fato de ser defendido pela Defensoria Pública.

Nesse contexto, o quadro de hipossuficiência delineado nos autos deve ser confirmado, reconhecendo-se a impossibilidade de realização do pagamento da pena de multa e, à luz da nova e mais recente interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema nº 931, confirmando-se a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator